UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO EM RELAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR

RAFAELA MANGANELLI LOURENCINI SECOTI

MARINGÁ – PR
2019

RAFAELA MANGANELLI LOURENCINI SECOTI

CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO EM RELAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR

Artigo apresentado ao curso de graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Ana Claudia Rossaneis.

MARINGÁ – PR

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

RAFAELA MANGANELLI LOURENCINI SECOTI

CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO EM RELAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação do Profª Me. Ana Cláudia Rossaneis.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

_____

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO EM RELAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR

Rafaela Manganelli Lourencini Secoti

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal proteger e ressaltar os direitos do consumidor, sendo este a parte mais vulnerável da relação de consumo. Através disso trataremos das cláusulas abusivas elencadas pela lei número 8.078, de 11 de setembro de 1990estando essas diretamente ligadas com o contrato de adesão, onde o consumidor não tem opção de debate das cláusulas estipuladas pelo fornecedor, cabendo a ele apenas aceitar ou não. Ao longo do trabalho será analisado conceitos, fundamentos e um caso prático para melhor entendimento do assunto, com o objetivo de orientar o consumidor sobre seus direitos dentro da legislação brasileira.

Palavras-chave: Abusividade. Consumidor. Planos de saúde.

ABUSE CLAUSES IN ACCESSION CONTACTS WITHIN CONSUMER LAW

ABSTRACT

The main objective of this article is to protect and emphasize consumer rights, which is the most vulnerable part of the consumer relationship. Through this we will deal with the unfair terms listed by law number 8.078, of September 11, 1990 and these are directly linked with the adhesion contract, where the consumer has no option to discuss the terms stipulated by the supplier, it is up to him to accept or not. Throughout the work will be analyzed concepts, fundamentals and case study for a better understanding of the subject, aiming to guide the consumer about their rights within the Brazilian legislation.

Keywords Abusivity. Consumer. Health insurance.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **5**
1 RELAÇÃO DE CONSUMO **5**
1.1 ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO 5
1.1.1 Consumidor **5**
1.1.2 Consumidor como Destinatário Final **7**
1.2 DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL SEGUNDO AS CORRENTES 7
1.2.1 Corrente Finalista **7**
1.2.2 Corrente Maximalista **8**
1.2.3 Corrente Do Finalismo Mitigado **8**
1.3 FORNECEDOR 8
1.4 PRODUTO E SERVIÇO 9
2 PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR **9**
3 CLÁUSULAS ABUSIVAS E CONTRATO DE ADESÃO **11**
4 CONCEITO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS **12**
5 CONCEITO DE CONTRATO DE ADESÃO **15**
6 CONTROLE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS **16**
7 EXEMPLO DE CLÁUSULA ABUSIVA NA DOUTRINA BRASILEIRA **18**
7.1 LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR 18
CONCLUSÃO **21**
REFERÊNCIAS **22**

INTRODUÇÃO

O consumo faz parte do dia a dia do indivíduo, independentemente de qualquer classe social. O consumo primordialmente está ligado com a necessidade e subsidiariamente ligado ao consumo pelo próprio consumo.

Para um melhor entendimento, é importante destacar que as relações de consumo são baseadas em dois polos, de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor.

O objetivo geral da pesquisa é a análise das cláusulas abusivas contidas nos contratos de adesão dentro do direito do consumidor, e se existe, de acordo com as leis, doutrinas e jurisprudências vigentes no Brasil, a proteção da parte hipossuficiente dessa relação, ora consumidor, que não pode ser lesada em seus direitos.

Como justificativa para a escolha do seguinte tema, está a vulnerabilidade do consumidor, que faz parte do polo mais fraco dessa relação, e, por serem leigos no assunto, acabam por fechar contratos com cláusulas abusivas. Deve o consumidor, portanto, se respaldar na legislação brasileira, como será demonstrado ao longo do estudo.

Ainda, para melhor entendimento do tema, será apresentado um caso concreto sobre plano de saúde, especificamente dentro da limitação do tempo de internação hospitalar.

1 RELAÇÃO DE CONSUMO

Relação de consumo é aquela estabelecida entre consumidor e fornecedor, tendo como objeto um produto ou a prestação de um serviço, formando assim uma relação jurídica submetida às normas determinadas pela Lei 8.078/90. Por outro lado, quando inexistir algumas das partes essenciais para a formação da relação de consumo, estaremos diante de regramentos por outros textos legais que não o CDC[1]. Portanto, ao analisar um caso concreto, deve-se em primeiro lugar, identificar os elementos citados, figurando sempre como elemento subjetivo o consumidor e o fornecedor e, como elemento objetivo o produto ou a prestação de um serviço.

1.1 ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO

1.1.1 Consumidor

A Lei 8.078/90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, traz em seu artigo 2º a definição de consumidor:

---

[1]EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo.** 3º ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 55.

> Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
> Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Ante tal definição legal, chega-se à conclusão que, no direito brasileiro para que seja considerado consumidor é necessário a presença de dois elementos, sendo o primeiro a personalidade jurídica "consumidor é toda pessoa física ou jurídica" e, o segundo elemento, é que este seja enquadrado como "destinatário final", ou seja, para ser considerado consumidor, é necessário com que a pessoa física ou jurídica adquira o produto ou a prestação do serviço com o fim de retirá-lo do mercado de consumo, sendo o último destinatário do bem na cadeia de serviços/produção.

Também, há que se falar nos terceiros que, mesmo não sendo aquele que adquire de fato o produto ou serviço, ainda podem ser considerados como consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme a redação dos artigos 17 e 29[2]:

> Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
> Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Estes terceiros são chamados de "consumidores por equiparação" à luz do CDC. Para melhor entendimento acerca disso, pode-se pensar no seguinte caso: Determinada pessoa deu um almoço em sua casa e comprou uma maionese vencida que foi servida para seus convidados. De um lado está a consumidora que de fato comprou o produto, porém todos os seus convidados serão considerados consumidores por equiparação, pois sofreram as consequências pelo acidente de consumo.

Visto que o próprio legislador definiu o conceito de consumidor, tal ato gerou controvérsias entre as doutrinas e as jurisprudências sobre a sua interpretação.[3]

De acordo com o pensamento do autor português Calvão da Silva, temos dois sentidos para a definição de consumidor, sendo ambos, válidos. De um lado temos o sentido estrito que diz que consumidor é aquele que adquire um bem ou serviço para uso privado, seja ele pessoal, familiar ou doméstico, mas nunca para a satisfação de sua produção ou de sua empresa. Do

---

[2] BRASIL. Lei nº 8.098, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br /ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 5 out. de 2019.
[3]NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 83.

outro lado temos o sentido lato, sendo ele mais amplo, além de adquirir para a satisfação pessoal, familiar, ou doméstica, também utilizado para a satisfação de suas atividades profissionais ou de sua empresa.[4] Porém, a seguir será explanado que tal pensamento não é o único e não é o consolidado.

1.1.2 Consumidor como Destinatário Final

Segundo entendimento de alguns autores, o conceito de consumidor estaria limitado na sua destinação final.[5] A controvérsia seria justamente no "destinatário final". O destinatário final seria aquele que adquire o bem para si sem o intuito de aliená-lo e de obter lucros. Analise-se as seguintes situações: se alguém adquire um bem e resolve doá-lo, o destinatário final será aquele que recebeu a doação. No caso da relação de serviço se tratar de uma obrigação de fazer ela sempre será realizada em favor do destinatário, concluindo-se que mesmo se tratando de utilidade profissional, sempre quem recebe a prestação de serviços será o destinatário final[6].

Para que fique claro, segue o seguinte exemplo: Uma pessoa adquire um automóvel em determinada concessionária, log se tem uma relação de consumo, visto que se encontram os elementos dessa relação, consumidor, fornecedor e o automóvel que seria o último elemento, sendo ele o produto, aplicando, portanto, o CDC. Por outro lado, essa mesma concessionária adquiriu o automóvel de uma montadora, para revender ao consumidor, trabalhando como intermediária na relação, logo, não está formada a relação de consumo, sendo aplicado o CC e não mais o CDC, pois não se encontra na posição de destinatário final.

Por existirem essas controvérsias a respeito desse assunto, a doutrina criou algumas correntes que discutem a respeito do tema.

1.2 DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL SEGUNDO AS CORRENTES

1.2.1 Corrente Finalista

Segundo Cláudia Lima Marques, a corrente finalista sustenta a tutela especial do consumidor por ser a parte vulnerável na relação de consumo, sendo necessário delimitar quem merece essa tutela especial e quem não merece, ou seja, quem é consumidor e quem não é, fazendo uma restrição para uma maior proteção dos que necessitam. Essa restrição se dá sobre o consumidor que utiliza um produto para uso próprio e de sua família, excluindo qualquer

---

[4]SILVA, Calvão da. **A Responsabilidade Civil do Produtor.** Coimbra: Almedina, 1990, p. 58-59.
[5] EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo**. 3º ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 63.
[6] Ibid., p. 63-64.

atividade profissional[7]. Dessa forma, o ciclo econômico e de fato do produto ou do serviço se encerraria aqui, ou seja, na pessoa que adquiriu ou utilizou o produto.

1.2.2 Corrente Maximalista

Segundo entendimento dessa corrente, o CDC seria um código geral sobre o consumo e não apenas para proteger o consumidor não profissional, devendo ser a definição do artigo 2º interpretada o mais extensivamente possível, não importando sua finalidade lucrativa[8]. Percebe-se que ao contrário da finalista, onde não há percepção de lucros, nessa corrente não há essa proibição, ou seja, o ciclo econômico não se encerraria na pessoa que adquiriu o produto, podendo este utilizar em sua atividade remuneratória e ainda figurar como consumidor, tendo amparo do CDC.

1.2.3 Corrente Do Finalismo Mitigado

Essa corrente também pode ser encontrada com o nome de teoria finalista aprofundada, pois, como veremos a seguir, ela é uma teoria mais ampla que a teoria finalista, abrangendo os conceitos da finalista. Essa ampliação está concentrada em favor de pessoas jurídicas e profissionais liberais independentemente de ser ou não destinatário final e que se encontre em posição de vulnerabilidade. Nas palavras de Antônio Carlos Efing[9]:

> Volta-se a interpretação do Direito do Consumidor, notadamente na fixação dos elementos integrantes da relação jurídica de consumo, a estabelecer critérios restritivos não referenciados pelo texto legal. Ou seja: na aplicação do Direito, seus intérpretes (no caso o próprio poder judiciário) estabelecem distinções que a lei não faz.

Dessa forma, foi o entendimento do STJ que para a aplicação ou não do CDC deve ficar claro a relação de vulnerabilidade, seja de pessoa física ou de pessoa jurídica, através da súmula 297 que diz que o CDC será aplicável às instituições financeiras, desde que, como dito antes, apresente vulnerabilidade.

1.3 FORNECEDOR

Para o início do estudo do que seja o fornecedor, é necessário a leitura do artigo 3º da Lei 8.078/90:

---

[7]MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 67-68.
[8]EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo.** 3º ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 66-67.
[9] Ibid., p. 68.

> Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços[10].

Observa-se que o conceito de fornecedor é bem amplo e que o legislador não delimitou taxativamente a definição do termo, se tratando assim de um rol exemplificativo. Ainda, para que se figure como fornecedor, deve estar presente o requisito da habitualidade de suas atividades e remuneração.

1.4 PRODUTO E SERVIÇO

Segundo o disposto no § 1° do art. 3° da Lei 8.078/90: "Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial[11]." No mesmo artigo, o §2º dispõe que:

> art. 3°, [...] §2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista[12].

Tanto o produto, como o serviço fazem parte do elemento objetivo da relação de consumo.

2 PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR

Com relação ao princípio da vulnerabilidade do consumidor, o próprio legislador o traz como a parte mais fraca, de acordo com o que diz no art. 4º, inciso I, da Lei 8.078/90:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

---

[10] BRASIL. Lei nº 8.098, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 5 out. de 2019.

[11] BRASIL. Lei nº 8.098, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 5 out. de 2019.

[12] BRASIL. Lei nº 8.098, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 5 out. de 2019.

> I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [13]
> [...]

Essa vulnerabilidade é intrínseca ao consumidor e pode ser analisada de diversas formas, podendo ser uma vulnerabilidade fática (socioeconômica) onde o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo do ponto de vista econômico, pode ser também uma vulnerabilidade técnica, onde fica claro que o fornecedor é quem tem todos os conhecimentos do produto, ficando a mercê do consumidor em acreditar serem verdadeiras as informações passadas tanto sobre o próprio produto, quanto à sua utilização. Tal vulnerabilidade pode ser jurídica, não conhecendo o consumidor seus direitos dentro da relação de consumo. Com isso, se chega à conclusão de que sempre o consumidor será o vulnerável, porém nem sempre ele será o hipossuficiente.

Para adentrar no assunto sobre o princípio da hipossuficiência do consumidor, é importante lembrar que vulnerabilidade e hipossuficiência são coisas distintas. "A vulnerabilidade é fenômeno de direito material com presunção absoluta e a hipossuficiência é fenômeno de direito processual com presunção relativa[14]".

No caso de hipossuficiência, presente no art. 6º, VIII, do CDC, a noção aparece como critério de avaliação judicial para a decisão sobre a possibilidade ou não de inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Nas sábias palavras de Bruno Miragem " A noção de vulnerabilidade no direito associa-se à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidade que lhe são inerentes ou, ainda, de uma posição de força que pode ser identificada no outro sujeito da relação jurídica."[15] Conforme redação do artigo 6º, VIII do CDC, são direitos básicos do consumidor:

> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;[16]

---

[13] BRASIL. Lei nº 8.098, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 5 out. de 2019.

[14]Bolzan, Fabrício. **Direito do Consumidor Esquematizado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 165.

[15] MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 122.

[16] BRASIL. Lei nº 8.098, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 5 out. de 2019.

A hipossuficiência sempre deverá ser analisada de acordo com o caso concreto, pois sendo uma condição econômica, o juiz poderá ou não inverter o ônus probatório por se tratar de algo que não é intrínseco ao consumidor, tendo presunção relativa e não absoluta, visto que por mais que ele seja vulnerável, ele pode ter condições de arcar com as despesas processuais, por exemplo.

3 CLÁUSULAS ABUSIVAS E CONTRATO DE ADESÃO.

Em um primeiro momento é valido ressaltar o que a Lei 8.078/90 nos traz como os direitos básicos do consumidor.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
> II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
> IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
> V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
> VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
> ~~IX - (Vetado);~~
> X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
> Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento[17].

Na sequência, o art. 51 da mesma lei, traz uma relação dos direitos do consumidor:

---

[17] BRASIL. Lei nº 8.098, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 5 out. de 2019.

> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
> [...]
> IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
> V - (Vetado);
> VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;
> VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;
> VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;
> IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
> X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;
> XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
> XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;
> XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
> XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
> XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
> XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.
> § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
> I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
> II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
> III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
> § 2° A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.
> ~~§ 3° (Vetado).~~
> § 4° É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes[18].

4 CONCEITO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS

As cláusulas abusivas são também conhecidas pela doutrina como "cláusulas opressivas, vexatórias, onerosas, ou, ainda, excessivas[19]", ou seja, cláusulas que, analisadas perante a

[18] BRASIL. Lei nº 8.098, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 5 out. de 2019.

[19] Bolzan, Fabrício. **Direito do Consumidor Esquematizado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 494.

relação de consumo, trazem desvantagem ao consumidor em relação ao fornecedor, buscando o legislador a proteção contratual para a parte mais fraca da relação, trazendo igualdade das partes e prezando sempre pela boa-fé.

Como o consumidor é a parte mais vulnerável na relação de consumo, o legislador buscou deixá-lo em pé de igualdade com o fornecedor, visto que esse possui todos os conhecimentos do produto que é demandado, havendo nitidamente um desequilíbrio entre consumidor e fornecedor, seja no campo fático, econômico, técnico ou jurídico.

Faz-se importante a análise do parágrafo 2º do artigo 51, que diz que por mais que haja nulidade de cláusula abusiva no contrato, não necessariamente o contrato todo será nulo, isso porque a intenção é que se preserve o contrato, mantendo as cláusulas que não estejam nulas.

Muito importante se fazer a distinção de cláusulas abusivas de práticas abusivas, pois, por mais que sejam parecidas, não são sinônimos. O conceito trazido por Cavalieri Filho, se faz bem didático e de fácil compreensão:

> Práticas abusivas são ações ou condutas do fornecedor em desconformidade com os padrões de boa conduta nas relações de consumo. São práticas que, no exercício da atividade empresarial, excedem os limites dos bons costumes comerciais e, principalmente, da boa-fé, pelo que caracterizam o abuso do direito, considerado ilícito pelo art. 187 do Código Civil. Por isso são proibidas.[20]

A prática abusiva é a conduta que é realizada geralmente antes do contrato, ou seja, na fase pré-contratual, mas sendo possível também a sua prática depois de efetuado o contrato, sendo tais condutas vedadas. Já as cláusulas abusivas são abusos gerados dentro das próprias cláusulas do contrato, sendo assim, essas cláusulas nulas de pleno direito, de forma absoluta, desde o início da relação.

Podemos nos basear como exemplos o que a própria lei nos traz como práticas abusivas:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
> II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
> III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[20] CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3. ed. SP: Atlas, 2011, p. 149.

> IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
> V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
> VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
> VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
> VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
> IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais~~;~~
> X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços
> XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999
> XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;
> XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.
> XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.
> Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Portanto, o rol supracitado é exemplificativo e não taxativo, devido a expressão “entre outras” , e, nesse sentido Nery Junior[21] se posiciona:

> Atendendo aos reclamos da doutrina, o CDC enunciou hipóteses de cláusulas abusivas em elenco exemplificativo. [...] Sempre que verificar a existência de desequilíbrio na posição das partes no contrato de consumo, o juiz poderá reconhecer e declarar abusiva determinada cláusula, atendidos os princípios da boa-fé e da compatibilidade com o sistema de proteção do consumidor. [...] Como a cláusula abusiva é nula de pleno direito (CDC, art. 51), deve ser reconhecida essa nulidade de ofício pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado.

Assim, para a proteção legal do consumidor lesado, pode o juiz reconhecer a nulidade de uma cláusula abusiva do contrato estipulado entre as partes.

---

[21] JUNIOR, Nelson Nery. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentados pelos Autores do Anteprojeto**. [et al.]. 8ª ed. rev. ampl. e atual., Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004. p. 561.

5 CONCEITO DE CONTRATO DE ADESÃO

O conceito de contrato de adesão está descrito na Lei 8.078/90 com a seguinte redação:

> Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
> § 1° A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.
> § 2° Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2° do artigo anterior.
> § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.
> § 4° As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão[22].
> ~~§ 5° (Vetado)~~

Na mesma linha de raciocínio podemos citar o que diz Claudia Lima Marques sobre contratos de adesão:

> Cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), *nevarietur*, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito[23].

O conceito de contrato de adesão foge da definição conhecida como contrato, que tem duas partes, em igualdade, discutindo as cláusulas a serem negociadas visando seus interesses em conjunto, com a mínima participação do Estado. Nos contratos de adesão e nas relações de consumo não se aplica o *pacta sunt servanda*, que é a obrigação de cumprir os contratos quando assinados, devido a percepção da desigualdade nas relações contratuais e passou então a levar em conta de forma primordial os limites legais dos contratos e o equilíbrio nas relações, visando sempre favorecer o consumidor, como nos diz o artigo 47:"As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor[24]."

---

[22] BRASIL. Lei nº 8.098, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 5 out. de 2019.

[23]MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 53-54.

[24] BRASIL. Lei nº 8.098, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 5 out. de 2019.

Cláusula abusiva não é sinônimo de contrato de adesão, e pode ser encontrada também em outros contratos. Valéria Silva Galdino faz a distinção de cláusula abusiva e contrato de adesão da seguinte forma:

> Apesar de as cláusulas abusivas aparecerem com maior frequência nos contratos celebrados mediante condições gerais, de adesão, de consumo, isso não significa que elas sejam privativas deles, podendo manifestar-se em outras figuras contratuais regidas pelo Código Civil, ou pelo Código Comercial, sejam nominadas ou inominadas.[25]

Deve-se lembrar de outras distinções muito importantes, que diz respeito ao contrato de adesão e as condições gerais dos contratos, tendo o contrato de adesão certa flexibilidade em relação às condições gerais dos contratos[26], conforme foi dito no artigo 54 §1º. Já nas condições gerais do contrato não há nenhuma possibilidade de alteração[27], porém somente terão validade, quando o consumidor aderi-las.

6 CONTROLE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Diversas são as formas de controle das cláusulas abusivas nos contratos, valendo as mesmas para qualquer tipo de contrato, com exceção do contrato trabalhista que terá sua regulamentação aplicada pela CLT. Esse controle sempre respeitará os princípios da equidade e da boa-fé dos contratos, servindo como sua base norteadora. Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva aduz que: "O controle das cláusulas abusivas pode ser preventivo ou repressivo, geral ou particular, administrativo ou judicial, social ou estatal[28]."

O controle preventivo, como o próprio nome já diz, visa a prevenir uma situação que ainda não se efetivou de fato, mas que pode vir a ocorrer e, para que isso não ocorra existe a prevenção com respaldo legal no artigo 6º, VI do código de defesa do consumidor, que versa: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos[29]."

---

[25] GALDINO, Valéria Silva. **Cláusulas Abusivas**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 16.
[26]EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo**. 3º edição. Curitiba: Juruá, 2011, p. 82.
[27]MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 61-62.
[28]SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Cláusulas Abusivas no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 122.
[29]BRASIL. Lei nº 8.098, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 5 out. de 2019.

De acordo com o mesmo artigo citado, o amparo legal do controle repressivo, é utilizado em situações em que já ocorrem as cláusulas abusivas, afetando diretamente o consumidor. Se o contrato já estiver sendo executado, porém a cláusulas ainda não produziram efeitos concretos, fala-se em controle preventivo, porém, se as cláusulas já estiverem causando prejuízos ao consumidor, falaremos então do controle repressivo[30].

O controle geral sempre será realizado pelo Ministério Público, já o controle particular poderá ser realizado tanto pelo MP como pela parte interessada, ou seja, pelo consumidor. O controle social é aquele realizado pela própria sociedade, podendo eles serem executados de forma social, coletiva ou difusa, observado sempre o artigo 81 e 82 do CDC:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
> I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
> II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
> III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.
> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
> I - o Ministério Público,
> II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
> III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
> IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.
> § 1° O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido[31].
> ~~§ 2° (Vetado).~~
> ~~§ 3° (Vetado).~~

[30]SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Op. cit., p. 122-123.

[31] BRASIL. Lei nº 8.098, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 5 out. de 2019.

O controle estatal será efetuado no âmbito administrativo ou judicial. O controle administrativo será realizado sempre pelos órgãos da administração pública, tendo como respaldo o Decreto federal número 2.181, de 20 de março de 1997[32]:

> Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho "é o instrumento formal que, vinculado juridicamente os sujeitos que dele participam, através da sucessão ordenada de atos e atividades, tem por fim alcançar determinado objetivo, previamente identificado pela administração pública".[33] Ou seja, se trata de um controle preventivo, onde os contratos apenas surtirão efeitos quando analisados previamente pelos órgãos designados, gerando efeitos *erga omnes*.

Por fim, o controle judicial possui a função de julgar em definitivo as nulidades das cláusulas abusivas, podendo ser ele preventivo ou repressivo, geral ou particular, tendo o primeiro efeito *erga omnes* ou ultra partes e o segundo inter partes.[34] Vale ressaltar que o controle administrativo não exclui o judiciário, visto que o primeiro é um controle preventivo, porém mesmo assim poderá a qualquer momento levar questões de interesses abusivos ao poder judiciário.

7 EXEMPLO DE CLÁUSULA ABUSIVA NA DOUTRINA BRASILEIRA

Vários são os exemplos de cláusulas abusivas que são abordados pela doutrina brasileira. Com o objetivo de melhor compreensão e para melhor visualização, iremos demonstrar um exemplo prático de como essa abusividade se encontra presente nos contratos de adesão de planos de saúde, especificamente com relação a limitação do tempo de internação hospitalar.

7.1 LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

---

[32] BRASIL. Decreto nº 2.181, de 20 de Março de 1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2181.htm. Acesso em: 10 de out. de 2019.

[33]CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo administrativo federal:** Comentários à Lei n. 9.784 de 29-1-1999. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 24

[34]SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Cláusulas Abusivas no Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Saraiva, 2004, p. 127-128.

A legislação é ampla com relação ao direito do consumidor. O artigo 196 da Constituição Federal[35] traz em seu texto que:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além da Constituição Federal, o consumidor também recebe respaldo da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 que dispõe sobre a proteção do consumidor[36]. Lei 9.656 de 3 de junho de 1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde[37] e a Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000 que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências[38].

Em um primeiro momento é sempre bom deixar claro que os contratos de adesão devem sempre seguir o texto legal do artigo 54 do CDC[39]:

> Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
> § 1° A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.
> § 2° Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2° do artigo anterior.
> § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.
> § 4° As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.
> ~~§ 5° (Vetado)~~

---

[35] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: versão atualizada até a Emenda n. 102/2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. de 2019.

[36] BRASIL. Lei nº 8.098, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 5 out. de 2019.

[37] BRASIL. Lei nº 9.656, de 03 de Junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656compilado.htm#art36. Acesso em: 11 de out. de 2019.

[38] BRASIL. Lei nº 9.961, de 28 de Janeiro de 2000. Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9961.htm. Acesso em: 11 out. de 2019.

[39] BRASIL. Lei nº 8.098, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 5 out. de 2019.

Caso o contrato não esteja de acordo com o que se pede no artigo, por si só ele já será nulo de pleno direito. Na mesma toada de propósitos de proteção ao consumidor, o Código Civil[40] traz em seu texto legal que:

> Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
> Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Sabe-se que toda empresa de plano de saúde tem o direito de determinar o seu alcance e a sua responsabilidade de cobertura, podendo ele variar de plano para plano, de acordo com a contratação escolhida pelo segurado, devendo essa ser feita sempre nos parâmetros da boa-fé. Porém, para o Supremo Tribunal de Justiça poderá haver nulidade da cláusula quando houver uma limitação do tempo de internação baseado justamente no motivo que fez o segurado contratar com o plano de saúde. Assim, foi editada a Súmula 302 para disciplinar o tema: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado[41]."

De acordo com a súmula é que foi julgado o Agravo Interno no Recurso Especial Nº 1.349.647 - RJ (2012/0218538-6)[42]:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS DE SAÚDE. LIMITAÇÃO OU RESTRIÇÃO A PROCEDIMENTOS MÉDICOS, FISIOTERÁPICOS E HOSPITALARES. CONTRATOS ANTERIORES À LEI 9.656/98. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. As regras estabelecidas na Lei 9.656/98 restringem-se aos contratos de plano de saúde celebrados após sua vigência (art. 35), mas o abuso de cláusula contratual prevista em avenças celebradas em datas anteriores pode ser aferido com base no Código de Defesa do Consumidor. 3. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações

---

[40]BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 out. de 2019.

[41]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 302**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br /docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula302.pdf. Acesso em: 13 out. de 2019.

[42] Jusbrasil. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL** : REsp 1349647 RJ 2012/0218538-6, Disponível em https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/592015793/recurso-especial-resp-1349647-rj-2012-0218538-6. Acesso em 10 de out. de 2019.

> aos procedimentos médicos, fisioterápicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fisioterapia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes. 4. Se há cobertura de doenças ou sequelas relacionadas a certos eventos, em razão de previsão contratual, não há possibilidade de restrição ou limitação de procedimentos prescritos pelo médico como imprescindíveis para o êxito do tratamento, inclusive no campo da fisioterapia. 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1349647/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018)

Diante disso, fica claro a abusividade de limitar o tempo de internação hospitalar do segurado, pois este não possui conhecimento da data de sua recuperação e não pode o plano de saúde restringir os dias de internação, pois causará danos ao consumidor.

CONCLUSÃO

É de notória importância a análise dos contratos atuais para compreensão das constantes evoluções acerca dos direitos do consumidor, pautadas sempre na isonomia e na boa-fé. Para isso o legislador se preocupou em estabelecer parâmetros justos para que nenhuma das partes saia em desvantagem na relação jurídica estabelecida.

O Código de Defesa do Consumidor, assim como outras leis que regulamentam sobre os contratos de adesão e as cláusulas abusivas, possui um caráter de cunho social, ou seja, um caráter humanitário, onde estabelecem diretrizes a serem seguidas para a proteção jurídica contratual e acima de tudo, a proteção do consumidor, parte hipossuficiente dessa relação, já comprovada perante o fornecedor. Por ser a parte mais fraca da relação de consumo, o consumidor vem recebendo total amparo perante a legislação brasileira, que sempre estabelece a nulidade de cláusulas abusivas presentes em alguns contratos.

A referida nulidade não afetará todas as cláusulas do instrumento contratual, preservando o princípio da conservação do contrato, dentro dos padrões legais estabelecidos, caminhando lado a lado com o princípio da função social dos contratos.

REFERÊNCIAS

BOLZAN, Fabrício. **Direito do Consumidor Esquematizado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: versão atualizada até a Emenda n. 102/2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 outubro de 2019.

BRASIL. Decreto nº 2.181, de 20 de Março de 1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2181.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_ 03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.098, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 5 outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.656, de 03 de Junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656compilado.htm#art36. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.961, de 28 de Janeiro de 2000. Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9961.htm. Acesso em: 11 outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 302**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_cap Sumula302.pdf Acesso em: 13 outubro. 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo administrativo federal:** Comentários à Lei n. 9.784 de 29-1-1999. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa De Direito do Consumidor.** 3. ed. SP: Atlas, 2011.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo.** 3º ed. Curitiba: Juruá, 2011.

GALDINO, Valéria Silva. **Cláusulas Abusivas**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentados pelos Autores do Anteprojeto**. [et al.]. 8ª ed. rev. ampl. e atual., Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Calvão da. **A Responsabilidade Civil do Produtor.** Coimbra: Almedina, 1990.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Cláusulas Abusivas no Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Saraiva, 2004.